

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2019-2020

COMERCIÁRIOS DE OSASCO

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, como representante da categoria profissional, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO E REGIÃO**, entidade sindical de primeiro grau - CNPJ nº 48.592.240/0001-59; Carta Sindical Processo nº 323.282/75 e SR06054, com base territorial nos municípios de **Osasco, Barueri, Carapicuíba, Embu das Artes, Itapevi, Jandira e Taboão da Serra**, com sede na Rua Antônio B. Coutinho, 118 - Centro - CEP - 06013-050 - Osasco - SP, tendo realizado Assembleia Geral Extraordinária em 19/07/2019, neste ato representado por seu Presidente, **Sr. José Pereira da Silva Neto**, portador do CPF/MF nº 014.037.848-09, assistido pelo advogado, **Dr. Paulo Cesar Flaminio** - OAB/SP nº 94.266 e CPF/MF nº 002.349.928-16; e de outro, como representantes das categorias econômicas, a **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECOMERCIO SP**, entidade sindical de segundo grau, detentora da Carta Sindical nº 25797/42 e do CNPJ nº 62.658.182/0001-40, SR01203, com sede na Rua Dr. Plínio Barreto nº 285, Bela Vista - São Paulo - Capital - CEP 01313-020, tendo realizado Assembleia Geral em 25/02/2019, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente, **Sr. Ivo Dall'Acqua Júnior**, inscrito no CPF/MF sob o nº 747.240.708-97, assistido pelos advogados, **Delano Coimbra**, inscrito na OAB/SP sob o nº 40.704 e no CPF/MF sob o nº 240.004.008-78; **Fernando Marçal Monteiro**, inscrito na OAB/SP sob o nº 86.368 e no CPF/MF sob o nº 872.801.598-34 e **Paula Tateishi Mariano**, inscrita na OAB/SP sob o nº 270.104 e no CPF/MF sob o nº 302.486.138.63, que representam também os seguintes sindicatos: **Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado de São Paulo** - CNPJ nº 60.936.622/0001-58 e Registro Sindical Processo nº 2.127.86072-6, com sede na Rua Afonso Sardinha, nº 95 - conjunto 114, Lapa - São Paulo - CEP 05076-000 - Assembleia Geral realizada em 29/07/2019; **Sindicato do Comércio Atacadista de Bijuterias do Estado de São Paulo** - CNPJ nº 53.452.769/0001-07 e Registro Sindical Processo nº 320.422/83, com sede na Rua Barão do Triunfo, nº 751 - sala 2, Brooklin Paulista - São Paulo - CEP 04602-003 - Assembleia Geral realizada em 10/05/2019; **Sindicato do Comércio Atacadista, Importador e Exportador de Frutas do Estado de São Paulo** - CNPJ nº 47.192.950/0001-29 e Registro Sindical Processo nº 46010.000867/95, com sede na Rua Miguel Carlos, nº 41 - 4º andar, conjunto 42, Centro - São Paulo - CEP 01023-900 - Assembleia Geral realizada em 25/07/2019; **Sindicato do Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens no Estado de São Paulo** - CNPJ nº 62.809.777/0001-59 e Registro Sindical Processo nº 46219.020284/2009-42 com sede na Rua Major Sertório, nº 88, lado par - 4º andar, sala 402/403, Vila Buarque - São Paulo - CEP 01222-000 - Assembleia Geral realizada em 15/07/2019; **Sindicato do Comércio Atacadista de Madeiras do Estado de São Paulo** - CNPJ nº 96.473.962/0001-37 e Registro Sindical Processo nº 24440.005152/91-15, com sede na Rua São

Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco
e Região - SECOR
Rua Antonio B. Coutinho, 118 - Centro
CEP 06013-050 - Osasco - SP
Tel. 3685-0355

FECOMERCIO SP
Rua Dr. Plínio Barreto, 285
CEP 01313-020 - SÃO PAULO - SP
Tel. 3254-1700

Bento, nº 59, lado ímpar – conjunto 3B, Centro – São Paulo – CEP 01011-000 – Assembleia Geral realizada em 28/06/2019; **Sindicato do Comércio Atacadista de Maquinismos em Geral, Equipamentos e Componentes para Informática da Grande São Paulo** – CNPJ nº 62.803.119/0001-50 e Registro Sindical Processo nº 46.000.008995/00, com sede na Rua Santa Isabel, nº 160 – 2º andar, conjunto 26, Vila Buarque – São Paulo – CEP 01221-010 – Assembleia Geral realizada em 14/08/2019; **Sindicato do Comércio Atacadista de Papel, Papelão, Artigos de Escritório e de Papeleria do Estado de São Paulo** – CNPJ nº 62.660.410/0001-16 e Registro Sindical Processo nº 46000.117789/95, com sede na Praça Sílvio Romero, nº 132 – 7º andar – conjunto 71, Tatuapé – São Paulo – CEP 03323-000 – Assembleia Geral realizada em 01/08/2019; **Sindicato do Comércio Atacadista de Sucata Ferrosa e Não Ferrosa do Estado de São Paulo** – CNPJ nº 38.891.073/0001-93 e Registro Sindical Processo nº 24440.048149/90, com sede na Rua Rui Barbosa, nº 95 – 5º andar – conjunto 51/52, Bela Vista – São Paulo – CEP 01326-010 – Assembleia Geral realizada em 16/07/2019; **Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuários e Armarinhos do Estado de São Paulo** – CNPJ nº 62.202.759/0001-04 e Registro Sindical Processo nº SD83299, com sede na Avenida Angélica, nº 688 – conjunto 1.301 a 1.306, Santa Cecília – São Paulo – CEP 01228-000 – Assembleia Geral realizada em 13/08/2019; **Sindicato do Comércio Atacadista de Vidro Plano, Cristais e Espelhos no Estado de São Paulo** – CNPJ nº 62.803.085/0001-01 e Registro Sindical Processo nº 131-360, livro 23, página 25 no ano de 1954, com sede na Rua da Mooca, nº 2316, lado par – sala 3, Mooca – São Paulo – CEP 03104-002 – Assembleia Geral realizada em 25/07/2019; celebram, na forma dos artigos 611 e seguintes da CLT, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

1ª - REAJUSTE SALARIAL - Os salários fixos ou a parte fixa dos salários mistos vigentes em 1 de setembro de 2018 serão reajustados a partir de 1 de setembro de 2019, da seguinte forma:

I - Até o limite de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), mediante a aplicação do percentual de 4,0 % (quatro por cento).

II - Acima de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), mediante livre negociação, garantida a parcela fixa mínima de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Parágrafo 1º - Eventuais diferenças salariais relativas aos meses de setembro e outubro de 2019, inclusive o 13º salário e férias, poderão ser pagas juntamente com a folha de pagamento do mês de competência novembro de 2019, permitida a compensação de quaisquer valores que tenham sido antecipados no período, observado o disposto na cláusula nominada "COMPENSAÇÃO", bem como a proporcionalidade estabelecida na cláusula nominada "REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1º DE SETEMBRO/18 ATÉ 31 DE AGOSTO/19".

Parágrafo 2º - O marco inicial para contagem do prazo de recolhimento dos encargos de natureza trabalhista, previdenciária e tributária incidentes sobre as diferenças salariais referidas no parágrafo 1º desta cláusula será a data de pagamento destas.

Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco
e Região - SECOR
Rua Antonio B. Coutinho, 118 - Centro
CEP 06013-050 - Osasco - SP
Tel. 3685-0355

FECOMERCIO SP
Rua Dr. Plínio Barreto, 285
CEP 01313-020 - SÃO PAULO - SP
Tel. 3254-1700

Parágrafo 3º - Nas rescisões de contrato de trabalho, tanto as que ocorrerem a partir da data de assinatura da presente Convenção, quanto aquelas já processadas a partir de 1º de setembro de 2019, considerando-se, inclusive, a hipótese de projeção do aviso prévio, as eventuais diferenças salariais a que se refere o parágrafo 1º deverão ser pagas de uma única vez, compondo a base de cálculo das verbas rescisórias, devendo a empresa comunicar o empregado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da assinatura desta norma, para comparecer na empresa a fim de receber as diferenças rescisórias.

Parágrafo 4º - O salário reajustado não poderá ser inferior ao salário do paradigma ou ao piso salarial da função, conforme previsto nas cláusulas nominadas "PISOS SALARIAIS PARA EMPRESAS EM GERAL" e "REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL - REPIS".

2ª - REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS DE 01/09/18 ATÉ 31/08/19 - O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme a tabela abaixo:

DATA DE ADMISSÃO	SALÁRIOS ATÉ R\$ 9.000,00 MULTIPLICAR POR	SALÁRIOS ACIMA DE R\$ 9.000,00 SOMAR PARCELA FIXA DE
ADMITIDOS ATÉ 15.09.18	1,0400	360,00
DE 16.09.18 A 15.10.18	1,0366	329,00
DE 16.10.18 A 15.11.18	1,0332	299,00
DE 16.11.18 A 15.12.18	1,0299	269,00
DE 16.12.18 A 15.01.19	1,0265	238,00
DE 16.01.19 A 15.02.19	1,0231	208,00
DE 16.02.19 A 15.03.19	1,0198	178,00
DE 16.03.19 A 15.04.19	1,0165	148,00
DE 16.04.19 A 15.05.19	1,0132	118,00
DE 16.05.19 A 15.06.19	1,0099	89,00
DE 16.06.19 A 15.07.19	1,0066	59,00
DE 16.07.19 A 15.08.19	1,0033	29,00
A PARTIR DE 16.08.19	1,000	-

Parágrafo único - O salário reajustado não poderá ser inferior ao salário do paradigma ou, inexistindo este, ao salário de admissão da função correspondente, conforme previsto nas cláusulas nominadas "PISOS SALARIAIS PARA EMPRESAS EM GERAL" e "REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL - REPIS".

3ª - COMPENSAÇÃO - Nos reajustamentos previstos nas cláusulas nominadas "REAJUSTE SALARIAL" e "REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS DE 01/09/18 ATÉ 31/08/19", serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/09/18 e a data de assinatura da presente norma, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

4ª - PISOS SALARIAIS PARA EMPRESAS EM GERAL - Para as empresas em geral, ficam estipulados os seguintes pisos salariais, a vigor a partir de 01/09/2019, desde que cumprida integralmente, ou compensada, a jornada de trabalho de 220 (duzentas e vinte) horas mensais ou de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º, da Lei nº 12.790/13:

a) empregados em geral.....R\$ 1.447,00

(um mil quatrocentos e quarenta e sete reais);

b) garantia do comissionista.....R\$ 1.713,00

(um mil setecentos e treze reais).

Parágrafo único - O salário do empregado contratado para jornadas inferiores a 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentas e vinte) horas mensais, inclusive daquele que se ativar em jornada intermitente, será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário/hora do paradigma ou, inexistindo este, do piso fixado para a mesma função.

5ª GARANTIA DO COMISSIONISTA - Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré-ajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada garantia de remuneração mínima, conforme o caso, segundo o disposto nas cláusulas nominadas "PISOS SALARIAIS PARA EMPRESAS EM GERAL" e "REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL - REPIS", nela já incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso de as comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e desde que cumprida integralmente, ou compensada, a jornada de trabalho de 220 (duzentas e vinte) horas mensais ou de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º, da Lei nº 12.790/13.

6ª - REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL - REPIS - Objetivando dar tratamento diferenciado e favorecido às Empresas de Pequeno Porte (EPP's), Microempresas (ME's) e Microempreendedores Individuais (MEI's), como preconizado nos artigos 18-A e 76-A da Lei Complementar nº 123/2006, fica instituído o REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL - REPIS, mediante ADESÃO pelas empresas interessadas, condicionada ao cumprimento das condições a seguir estabelecidas.

Parágrafo 1º - Para os efeitos desta cláusula, considera-se a pessoa jurídica que aufera receita bruta anual nos seguintes limites: Empresa de Pequeno Porte (EPP) aquela com faturamento superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); Microempresa (ME) aquela com faturamento igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e MEI aquela com faturamento anual de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais). Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar esses limites, prevalecerão os novos valores fixados.

Parágrafo 2º - No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites acima referidos serão proporcionais ao número de meses de exercício da atividade, inclusive as frações de meses.

Parágrafo 3º - Para adesão ao REPIS, as empresas enquadradas na forma do *caput* e parágrafo 1º desta cláusula deverão requerer a expedição de CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS através do encaminhamento de formulário à sua entidade patronal representativa, cujo modelo será fornecido por esta, devendo estar assinado por sócio da empresa e pelo contabilista responsável e ainda conter as seguintes informações:

a) razão social; CNPJ; Número de Inscrição no Registro de Empresas - NIRE; capital social registrado na JUCESP; faturamento anual; número de empregados; Código Nacional de Atividades Econômicas - CNAE; endereço completo; identificação do sócio da empresa e do contabilista responsável; telefone de contato e *e-mail*;

b) declaração de que a receita auferida no ano-calendário vigente ou proporcional ao mês da declaração permite enquadrar a empresa como MICROEMPRESA (ME), EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) ou MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) no REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL - REPIS:

c) compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive o implemento das condições estabelecidas nas cláusulas nominadas "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS" e "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL".

Parágrafo 4º - A entidade patronal deverá encaminhar por *e-mail* a solicitação e documentação da empresa ao sindicato profissional no prazo de até 2 (dois) dias úteis;

Parágrafo 5º - O prazo para o sindicato profissional se manifestar em relação ao atendimento das condições pela empresa solicitante é de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento da solicitação e documentação da empresa, encaminhada pela entidade patronal.

Parágrafo 6º - Não havendo manifestação do sindicato profissional no prazo previsto no parágrafo anterior, presume-se a regularidade da documentação enviada pela empresa e sua habilitação ao REPIS.

Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco
e Região - SECOR
Rua Antonio B. Coutinho, 118 - Centro
CEP 06013-050 - Osasco - SP
Tel. 3685-0355

FECOMERCIO SP
Rua Dr. Plínio Barreto, 285
CEP 01313-020 - SÃO PAULO - SP
Tel. 3254-1700

Parágrafo 7º - Constatado pelas entidades sindicais patronal e profissional o cumprimento das condições estabelecidas, a entidade patronal fornecerá às empresas solicitantes o CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento, pelo sindicato patronal, da solicitação devidamente acompanhada da documentação exigida. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada pela entidade patronal para que regularize sua situação, também no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo 8º - A falsidade da declaração, uma vez constatada, ocasionará o desenquadramento da empresa do REPIS, sendo imputado à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais existentes.

Parágrafo 9º - O CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS terá validade coincidente com a da presente norma coletiva, facultando a prática de pisos salariais com valores diferenciados daqueles previstos na cláusula nominada "PISOS SALARIAIS PARA EMPRESAS EM GERAL", conforme o caso, a saber:

Empresas de Pequeno Porte (EPP's):

a) empregados em geral.....R\$ 1.360,00

(um mil trezentos e sessenta reais);

b) garantia do comissionista.....R\$ 1.722,00

(um mil setecentos e vinte e dois reais).

Microempresas (ME's) e Microempreendedores Individuais (MEI's):

a) empregados em geral.....R\$ 1.290,00

(um mil duzentos e noventa reais);

b) garantia do comissionista.....R\$ 1.540,00

(um mil quinhentos e quarenta reais).

Parágrafo 10 - As empresas que protocolarem o formulário a que se refere o parágrafo terceiro desta cláusula poderão praticar os valores do REPIS a partir da data do protocolo, ficando sujeitas ao deferimento do pleito. Em caso de indeferimento, deverão adotar os valores previstos na cláusula nominada "PISOS SALARIAIS PARA EMPRESAS EM GERAL", com aplicação retroativa a 1º de setembro de 2019.

Parágrafo 11 - O prazo para solicitação, bem como de renovação da adesão ao REPIS, com efeitos retroativos à data-base, será de até 90 (noventa) dias da assinatura desta Convenção.

Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco
e Região - SECOR
Rua Antonio B. Coutinho, 118 - Centro
CEP 06013-050 - Osasco - SP
Tel. 3685-0355

FECOMERCIO SP
Rua Dr. Plínio Barreto, 285
CEP 01313-020 - SÃO PAULO - SP
Tel. 3254-1700

Parágrafo 12 - Para as empresas que iniciarem suas atividades no curso da vigência desta norma, o prazo para adesão será de até 90 (noventa) dias a partir da primeira contratação.

Parágrafo 13 - Não se aplica às empresas aderentes ao REPIS a obrigação de fazer contida na alínea "e" da cláusula nominada "COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO (BANCO DE HORAS)". No entanto, a partir de eventual notificação pelos sindicatos convenientes, deverão encaminhar à entidade patronal, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório de compensação de horário de trabalho de seus empregados.

Parágrafo 14 - A entidade patronal encaminhará mensalmente ao sindicato laboral, para fins estatísticos, relação das empresas que receberam o CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS.

Parágrafo 15 - Eventual questionamento relativo ao pagamento de pisos diferenciados previstos nesta cláusula, em atos fiscalizatórios do Poder Público ou em eventuais reclamações trabalhistas perante a Justiça do Trabalho, será dirimido mediante a apresentação do CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS.

Parágrafo 16 - Eventuais diferenças no pagamento das verbas rescisórias em decorrência da aplicação indevida do REPIS, quando apuradas, serão expressamente ressalvadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

Parágrafo 17 - O salário do empregado contratado para jornadas inferiores a 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentas e vinte) horas mensais, inclusive daquele que se ativar em jornada intermitente, será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário/hora do paradigma ou, inexistindo este, ao salário/hora do piso fixado para a mesma função.

Parágrafo 18 - As empresas que contratarem empregados através do REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL previsto nesta cláusula, sem o Certificado de Adesão, ficam sujeitas ao pagamento de diferenças apuradas entre o valor praticado e aquele fixado para as empresas em geral, bem como ao pagamento de multa específica no valor de R\$ 624,00 (seiscentos e vinte e quatro reais) por empregado, que será revertida na proporção de 50% (cinquenta por cento) em favor da entidade sindical profissional e 50% (cinquenta por cento) em favor dos empregados prejudicados.

7ª - JORNADAS DE TRABALHO - Atendido o disposto no artigo 3º e parágrafos da Lei nº 12.790/13 e o inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, a jornada normal dos comerciários não poderá ser superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, permitida sua distribuição durante a semana e respeitado o Repouso Semanal Remunerado, que não poderá ser concedido após o 7º (sétimo) dia consecutivo de trabalho.

Parágrafo 1º - Além da jornada de 8 (oito) horas diárias e de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, as empresas poderão contratar empregados para outras modalidades de jornada, MEDIANTE ADESAO, observadas as condições estabelecidas nesta cláusula, a saber:

I - JORNADA PARCIAL DE ATÉ 26 HORAS - considera-se aquela cuja duração não exceda a 26 (vinte e seis) horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até 6 (seis) horas suplementares, obedecidos ainda os seguintes requisitos:

- a) dentro da semana, a jornada poderá ser fixada em qualquer período (horas e dias), desde que não exceda o limite de 8 (oito) horas diárias;
- b) o salário do empregado contratado em tempo parcial será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário/hora do empregado paradigma contratado para trabalhar em tempo integral na mesma função ou, inexistindo este, ao salário/hora do piso salarial dessa função;
- c) após cada período de 12 (doze) meses, o empregado terá direito a férias na proporção prevista no artigo 130 da CLT;
- d) é vedado descontar do período de férias as faltas do empregado ao serviço;
- e) o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

II - JORNADA PARCIAL DE ATÉ 30 HORAS - Considera-se jornada parcial aquela cuja duração não exceda 30 (trinta) horas semanais, vedadas as horas extras e obedecidos os seguintes requisitos:

- a) dentro da semana a jornada poderá ser fixada em qualquer período (horas e dias), desde que não exceda o limite de 08 (oito) horas diárias;
- b) o salário do empregado contratado em tempo parcial será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado paradigma contratado para trabalhar em tempo integral na mesma função ou, inexistindo este, ao salário-hora do piso salarial dessa função;
- c) após cada período de 12 (doze) meses, o empregado terá direito a férias na proporção prevista no art. 130 da CLT;
- d) é vedado descontar do período de férias as faltas do empregado ao serviço;
- e) o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

III - JORNADA REDUZIDA - Considera-se jornada reduzida aquela cuja duração seja superior a 30 (trinta) horas e inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, obedecidos os seguintes requisitos:

- a) horário contratual;
- b) o salário do empregado contratado para jornada reduzida será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado paradigma contratado para trabalhar em tempo integral na mesma função ou, inexistindo este, ao salário-hora do piso salarial dessa função;
- c) após cada período de 12 (doze) meses de vigência do Contrato de Trabalho, o empregado com jornada reduzida terá direito a férias de 30 (trinta) dias ou na mesma proporcionalidade prevista no artigo 130 da CLT, conforme o caso.

IV - JORNADA ESPECIAL 12X36 - Jornada de 12 (doze) horas diárias de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga ou descanso, observado o seguinte:

- a) as 12 (doze) horas de efetivação no trabalho serão consideradas como horas normais, não sofrendo incidência de adicional extraordinário;
- b) também não serão consideradas como extras as horas laboradas além das 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que o excesso seja compensado na semana seguinte, o que é próprio dessa modalidade de jornada;
- c) o intervalo para alimentação e descanso deverá ser observado nos termos do artigo 71 da CLT.

V - SEMANA ESPANHOLA - Fica autorizada a adoção do sistema de compensação de horário denominado "SEMANA ESPANHOLA", que alterna jornada de 48 (quarenta e oito) horas em uma semana e de 40 (quarenta) horas em outra, de modo que a compensação de jornada de uma semana ocorra na semana seguinte, perfazendo a média de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 323, da SDI-I, do TST.

Parágrafo 2º - A solicitação para ADESÃO será encaminhada *online* à respectiva entidade patronal que, em conjunto com a entidade laboral, analisará sua admissibilidade.

Parágrafo 3º - A entidade patronal emitirá e fornecerá às empresas solicitantes o CERTIFICADO DE ADESÃO ÀS JORNADAS DIFERENCIADAS DE TRABALHO no prazo máximo de até 10 (dez) dias corridos, contados a partir do recebimento da solicitação, mediante o compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive o implemento das condições estabelecidas nas cláusulas nominadas "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS" e "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL".

Parágrafo 4º - O CERTIFICADO DE ADESÃO ÀS JORNADAS DIFERENCIADAS DE TRABALHO terá validade coincidente com a da presente norma coletiva.

Parágrafo 5º - A entidade patronal encaminhará mensalmente ao sindicato laboral, para fins estatísticos, relação das empresas que receberam o CERTIFICADO DE ADESÃO ÀS JORNADAS DIFERENCIADAS DE TRABALHO.

8ª - NÃO INCORPORAÇÃO DE ABONOS OU ANTECIPAÇÕES - Aos valores fixados nas cláusulas nominadas "PISOS SALARIAIS PARA EMPRESAS EM GERAL" "GARANTIA DO COMISSIONISTA" e "REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL - REPIS", não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

9ª - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS - A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no artigo 6º da Lei nº 605/1949.

10 - PRAZOS DE APURAÇÃO E PAGAMENTO DE COMISSÕES - Para efeito de apuração, serão consideradas as comissões sobre as vendas realizadas até o dia 23 (vinte e três) do mês em curso, inclusive, que deverão ser pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

11 - CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS - As horas extras dos comissionistas serão calculadas conforme segue:

- a) apurar a média das comissões auferidas nos últimos 3 (três) meses;
- b) dividir o valor encontrado por 220 (duzentos e vinte) para obter o valor da média horária das comissões ou pelo divisor correspondente à respectiva jornada, conforme o caso;
- c) multiplicar o valor da média horária apurada na alínea "b" por 0,6 (zero vírgula seis), conforme percentual previsto na cláusula denominada "REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS". O resultado é o valor do acréscimo;
- d) multiplicar o valor do acréscimo apurado na alínea "c" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado é o valor a ser pago a título de acréscimo salarial de horas extras a que faz jus o comissionista.

12 - CÁLCULO E INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES EM VERBAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS - O cálculo e a integração das comissões em verbas salariais e indenizatórias, inclusive na rescisão contratual, serão feitos como segue:

- a) férias (integrais ou proporcionais): Serão consideradas as comissões auferidas nos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao seu início ou a data da demissão.

Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco
e Região - SECOR
Rua Antonio B. Coutinho, 118 - Centro
CEP 06013-050 - Osasco - SP
Tel. 3685-0355

FECOMERCIO SP
Rua Dr. Plínio Barreto, 285
CEP 01313-020 - SÃO PAULO - SP
Tel. 3254-1700

b) primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença e aviso prévio indenizado ou trabalhado: Serão consideradas as comissões auferidas nos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao mês do pagamento;

c) 13º Salário - Serão consideradas as comissões auferidas nos meses de outubro a dezembro, podendo a parcela correspondente às comissões de dezembro ser paga até o 5º (quinto) dia útil de janeiro.

Parágrafo único - O estabelecido nesta cláusula se aplica na rescisão contratual, bem como para os empregados que se ativam em jornada intermitente.

13 - QUEBRA DE CAIXA - O empregado que exercer a função de caixa terá direito a um pagamento por quebra de caixa no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais a partir de 1º de setembro de 2019, que será pago juntamente com o seu salário.

Parágrafo 1º - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo 2º - As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa não estão sujeitas ao pagamento do valor por quebra de caixa previsto no *caput* desta cláusula.

14 - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO - As garantias previstas nas cláusulas nominadas "PISOS SALARIAIS PARA EMPRESAS EM GERAL"; "REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL - REPIS"; "GARANTIA DO COMMISSIONISTA" e "QUEBRA DE CAIXA", não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários mistos, não estando sujeitas aos reajustes previstos nas cláusulas nominadas "REAJUSTE SALARIAL" e "REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1º DE SETEMBRO/2018 ATÉ 31 DE AGOSTO/2019".

15 - APRENDIZES - Os empregados que tenham completado curso de aprendizagem entre 01/09/18 até 31/08/19, terão os reajustes das cláusulas anteriores calculados sobre o salário percebido no dia imediato ao do término do curso, observada a tabela de proporcionalidade prevista na cláusula denominada "REAJUSTAMENTO DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 01/09/18 ATÉ 31/08/19" e as demais cláusulas constantes desta Convenção.

16 - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS - As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

Parágrafo único - Quando as horas extras diárias forem eventualmente superiores a 2 (duas), somente nos termos do artigo 61 da CLT, a empresa deverá fornecer refeição comercial ao empregado que as cumprir.

17 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS - Conforme autorização expressa dos comerciários através da Assembleia Geral Extraordinária realizada pelo SECOR em sua sede, no dia 19/07/19, bem como em atendimento ao quanto disposto no Acordo Judicial celebrado entre a entidade sindical profissional e o Ministério Público do Trabalho nos autos do processo nº 119900-41.2008.5.02.0381, as empresas se obrigam a descontar, de cada integrante da categoria profissional beneficiado por este instrumento normativo, em favor do **Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco e Região**, uma contribuição assistencial de 3% (três por cento) sobre o salário de outubro de 2018, observado o limite de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) e de 1,5% (um vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de novembro, limitado este desconto a R\$ 30,00 (trinta reais).

Parágrafo 1º - O recolhimento da contribuição do mês de outubro de 2019, no percentual de 3% (três por cento), deverá ser feito até o dia 14/12/2019, mediante guia fornecida pelo sindicato, através do Banco do Brasil. O recolhimento da contribuição mensal no percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento) deverá ser feito pelas empresas por meio de boletos emitidos pelo Banco do Brasil, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês ou primeiro dia útil subsequente ao vencimento.

Parágrafo 2º - O desconto dos empregados admitidos após a data-base será efetuado por ocasião do primeiro pagamento de seu salário e deverá ser recolhido pela empresa até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

Parágrafo 3º - O recolhimento desta contribuição efetuado fora dos prazos mencionados nos parágrafos 1º e 2º será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias. Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, incidirá a multa prevista no artigo 600 da CLT.

Parágrafo 4º - O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado à não oposição do empregado, sindicalizado ou não, manifestada individualmente perante o sindicato representativo da categoria profissional em até 10 (dez) dias após a assinatura da presente norma coletiva.

Parágrafo 5º - A presente cláusula é inserida na Convenção Coletiva de Trabalho em conformidade com as deliberações tomadas na Assembleia Geral realizada pelo **Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco e Região**, que autorizou a celebração da presente norma coletiva, sendo de sua inteira responsabilidade o conteúdo da mesma, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, estando ainda o presente desconto ao abrigo do disposto no artigo 462 da CLT.

Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco
e Região - SECOR
Rua Antonio B. Coutinho, 118 - Centro
CEP 06013-050 - Osasco - SP
Tel. 3685-0355

FECOMERCIO SP
Rua Dr. Plínio Barreto, 285
CEP 01313-020 - SÃO PAULO - SP
Tel. 3254-1700

Parágrafo 6º - O empregado que efetuar oposição ao desconto da contribuição assistencial, na forma prevista nesta cláusula, deverá entregar à empresa, em até 05 (cinco) dias úteis a partir da data do protocolo, cópia de sua manifestação, para que não se efetuem os descontos convencionados.

Parágrafo 7º - Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado via SEDEX, com AR, ao respectivo sindicato da categoria profissional envolvido, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, até o encerramento da instrução processual. Em caso de condenação da empresa na devolução desses valores, o sindicato da categoria profissional beneficiário deverá ressarcir-la, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da homologação do acordo judicial, mediante ordem de pagamento identificada, sob pena de pagamento em dobro da importância devida.

18 - CONTRIBUIÇÕES - DIREITO DE OPOSIÇÃO - O sindicato representante da categoria profissional fará publicar, em jornal de grande circulação, comunicado aos trabalhadores acerca da oposição à contribuição assistencial contida na cláusula nominada "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS", informando o prazo e o local do recebimento das manifestações, a saber: Dias 7, 8, 11, 12, 13, 14, 18, 19, 20, 21 e 22 de novembro de 2019 ininterruptamente, no horário das 09h00min às 16h30min, no seguinte endereço: Rua Laura Josefa dos Santos, 400 - Parque Jandaia - Carapicuíba/SP (Rodoanel na Saída de Carapicuíba - Clube dos Comerciários) e na sede da entidade após esse período.

Parágrafo único - As empresas, quando notificadas através de edital publicado em jornal de grande circulação, deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias a relação nominal dos empregados e as respectivas guias de recolhimento da contribuição assistencial, devidamente autenticadas pela agência bancária.

19 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL -

Nos termos da legislação vigente e considerando-se ainda a vinculação da representação sindical, a obrigatoriedade de participação das entidades sindicais nas negociações coletivas de trabalho e a deliberação em assembleia geral da categoria, devidamente convocada nos termos estatutários, como expressão da autonomia privada coletiva, que autorizou a celebração da presente Convenção Coletiva, aplicável a todos os integrantes da categoria econômica representados pela entidade patronal conveniente, foi aprovada e instituída a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL, para o custeio da representação sindical e das negociações coletivas, com fulcro no artigo 513, alínea "e", da CLT, conforme a seguinte tabela e condições:

Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco
e Região - SECOR
Rua Antonio B. Coutinho, 118 - Centro
CEP 06013-050 - Osasco - SP
Tel. 3685-0355

FECOMERCIO SP
Rua Dr. Plínio Barreto, 285
CEP 01313-020 - SÃO PAULO - SP
Tel. 3254-1700



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE OSASCO E REGIÃO

FECOMERCIOSP

**FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
FECOMERCIO SP**

FATURAMENTO BRUTO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	VALOR
Até R\$ 360 mil	R\$ 419,00
Acima de R\$ 360 mil até R\$ 3,6 milhões	R\$ 840,00
Acima de R\$ 3,6 milhões	R\$ 1.770,00
Integrantes da categoria de Feirantes e Vendedores Ambulantes	R\$ 204,00
Microempreendedor Individual MEI	ISENTO

**SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE
SÃO PAULO**

FAIXA DE CAPITAL SOCIAL	VALOR
De R\$ 0,01 até R\$ 300,00	R\$ 230,12
De R\$ 300,01 até R\$ 600,00	R\$ 372,96
De R\$ 600,01 até R\$ 1.000,00	RS 753,84
Acima de R\$ 1.000,00	R\$ 904,60
Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	R\$ 190,45

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

FAIXA DE CAPITAL SOCIAL	VALOR
De R\$ 0,01 até R\$ 300,00	R\$ 653,00
De R\$ 300,01 até R\$ 600,00	R\$ 1.045,00
De R\$ 600,01 até R\$ 1.000,00	RS 1.062,00
Acima de R\$ 1.000,00	R\$ 1.423,00

**SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTADOR E EXPORTADOR DE FRUTAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

FAIXA DE CAPITAL SOCIAL	VALOR
De R\$ 0,01 até R\$ 30.000,00	R\$ 430,00
De R\$ 30.000,01 até R\$ 60.000,00	R\$ 680,00
De R\$ 60.000,01 até R\$ 90.000,00	RS 760,00
Acima de R\$ 90.000,00	R\$ 940,00

Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco
e Região - SECOR
Rua Antonio B. Coutinho, 118 - Centro
CEP 06013-050 - Osasco - SP
Tel. 3685-0355

FECOMERCIO SP
Rua Dr. Plínio Barreto, 285
CEP 01313-020 - SÃO PAULO - SP
Tel. 3254-1700



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE OSASCO E REGIÃO

FECOMERCIOSP

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS NO ESTADO DE SÃO PAULO

FATURAMENTO BRUTO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	VALOR
Até R\$ 360 mil	R\$ 419,00
Acima de R\$ 360 mil até R\$ 3,6 milhões	R\$ 840,00
Acima de R\$ 3,6 milhões	R\$ 1.770,00

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTE DE EMPRESA	VALOR
Microempresas registradas na Junta Comercial como ME	R\$ 412,00
Empresas de Pequeno Porte - EPP	R\$ 825,00
Demais empresas	R\$ 1.650,00

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMOS EM GERAL, EQUIPAMENTOS E COMPONENTES PARA INFORMÁTICA DA GRANDE SÃO PAULO

FAIXA DE CAPITAL SOCIAL	VALOR
De R\$ 0,01 até R\$10.000,00	R\$ 380,00
De R\$ 10.000,01 até R\$ 30.000,00	R\$ 495,00
De R\$ 30.000,01 até R\$ 80.000,00	R\$ 980,00
De R\$ 80.000,01 até R\$ 300.000,00	R\$ 1.350,00
Acima de R\$ 300.000,00	R\$ 1.522,00

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL, PAPELÃO, ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FAIXA DE CAPITAL SOCIAL	VALOR
De R\$ 0,01 até R\$ 10.000,00	R\$ 349,86
De R\$ 10.000,01 até R\$ 20.000,00	R\$ 699,73
De R\$ 20.000,01 até R\$ 30.000,00	R\$ 900,50
De R\$ 30.000,01 até R\$ 50.000,00	R\$ 1.501,63
Acima de R\$ 50.000,00 - Contribuição máxima de:	R\$ 1.961,39

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SUCATA FERROSA E NÃO FERROSA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRIBUIÇÃO ANUAL	R\$ 780,00
--------------------	------------

Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco
e Região - SECOR
Rua Antonio B. Coutinho, 118 - Centro
CEP 06013-050 - Osasco - SP
Tel. 3685-0355

FECOMERCIO SP
Rua Dr. Plínio Barreto, 285
CEP 01313-020 - SÃO PAULO - SP
Tel. 3254-1700



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE OSASCO E REGIÃO

FECOMERCIO SP

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

FAIXA DE CAPITAL SOCIAL	VALOR
De R\$ 0,01 até R\$ 36.000,00	R\$ 400,00
De R\$ 36.000,01 até R\$ 58.000,00	R\$ 600,00
De R\$ 58.000,01 até R\$ 65.000,00	R\$ 800,00
Acima de R\$ 65.000,00	R\$ 1.000,00

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDRO PLANO, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

FAIXA DE CAPITAL SOCIAL	VALOR
De R\$ 0,01 até R\$ 99.999,00	R\$ 285,00
De R\$ 100.000,00 até R\$ 2.500.000,00	R\$ 695,00
Acima de R\$ 2.500.000,00	R\$ 1.820,00

Parágrafo primeiro - O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente em bancos, através de boleto bancário, que será fornecido à empresa pela respectiva entidade patronal, do qual constará a data do vencimento.

Parágrafo segundo - Na hipótese de recolhimento efetuado fora do prazo, o valor devido será acrescido da multa de 2% (dois por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo terceiro - Esta contribuição abrange todos os estabelecimentos, matriz ou filial. Os valores a serem recolhidos obedecerão às tabelas contidas nesta cláusula.

20 - CHEQUES DEVOLVIDOS - É vedado às empresas descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

Parágrafo 1º - A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento por escrito ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o *caput* desta cláusula.

Parágrafo 2º - Em caso de ressarcimento do valor do cheque pelo empregado, fica ele sub-rogado na titularidade do crédito e a comissão a que fizer jus não poderá ser retida, devendo ser estornada a retenção que já tenha sido efetivada.

Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco
e Região - SECOR
Rua Antonio B. Coutinho, 118 - Centro
CEP 06013-050 - Osasco - SP
Tel. 3685-0355

FECOMERCIO SP
Rua Dr. Plínio Barreto, 285
CEP 01313-020 - SÃO PAULO - SP
Tel. 3254-1700

21 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - Atendida a ordem de prioridade estabelecida no artigo 12, parágrafos 1º e 2º do Decreto nº 27.048/1949 e entendimento da Súmula n.º 15 do TST, serão reconhecidos os atestados e/ou declarações, médicos ou odontológicos, inclusive os emitidos em nome dos filhos, desde que menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos/incapazes, firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos e/ou odontólogos dos órgãos de saúde estadual ou municipal, bem como profissionais das empresas de saúde conveniadas com o empregador.

Parágrafo único - Os atestados médicos e/ou declarações deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/1984, indicando, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), nesse caso, desde que haja a concordância do empregado, bem como deverão ser apresentados à empresa por qualquer meio, inclusive eletrônico, em até 3 (três) dias de sua emissão, com apresentação obrigatória da via original no retorno ao trabalho.

22 - GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO - Fica assegurado aos empregados em geral, sejam homens ou mulheres, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, nos termos do artigo 188 do Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/03, garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
20 anos ou mais	2 anos
10 anos ou mais	1 ano
5 anos ou mais	6 meses

Parágrafo 1º - Para a concessão das garantias acima, o(a) empregado(a) deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do artigo 130 do Decreto nº 6.722/2008, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua emissão, que ateste, respectivamente, os períodos de 02 (dois) anos, 01 (um) ano ou 06 (seis) meses restantes para a implementação do benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação dos comprovantes pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para se aposentar.

Parágrafo 2º - A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não cumprido ou não implementado da garantia, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa e dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

Parágrafo 3º - O empregado que deixar de apresentar o extrato de informações previdenciárias no prazo estipulado no parágrafo 1º ou de pleitear a aposentadoria na data em que adquirir essa condição, não fará jus à garantia de emprego e/ou indenização correspondente previstas no parágrafo anterior.

Parágrafo 4º - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, obrigam-se os signatários a manter nova negociação.

23 - GARANTIA DE EMPREGO AO COMERCIÁRIO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR - Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 02 de janeiro até 30 de junho do ano em que o alistando complete 18 (dezoito) anos, até 30 (trinta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único - Estarão excluídos da hipótese prevista no *caput* desta cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

24 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE - Fica assegurado o emprego à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade, salvo as hipóteses de dispensa por justa causa e pedido de demissão.

Parágrafo único - A garantia prevista nesta cláusula poderá ser substituída por indenização correspondente aos salários ainda não implementados do período da garantia.

25 - DIA DO COMERCIÁRIO - ABONO - Pelo Dia do Comerciário - 30 de outubro -, será concedido ao comerciário contribuinte do sindicato um abono correspondente a 1 (um) ou 2 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de outubro de 2019, a ser paga juntamente com esta, conforme proporção abaixo:

- a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;
- b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 01 (um) dia;
- c) acima de 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 02 (dois) dias.

Parágrafo 1º - Aplica-se ao presente abono, se for o caso, o disposto no parágrafo 2º da cláusula nominada "REAJUSTE SALARIAL".

Parágrafo 2º - As empresas que já tenham antecipado a concessão do abono previsto nesta cláusula ficarão dispensadas do seu cumprimento, desde que comprovem sua implementação.

Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco
e Região - SECOR
Rua Antonio B. Coutinho, 118 - Centro
CEP 06013-050 - Osasco - SP
Tel. 3685-0355

FECOMERCIO SP
Rua Dr. Plínio Barreto, 285
CEP 01313-020 - SÃO PAULO - SP
Tel. 3254-1700

26 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO (BANCO DE HORAS) - A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos os preceitos legais, fica autorizada, atendidas as seguintes regras:

- a) Manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, no qual conste o horário normal de trabalho e o período compensável das horas excedentes;
- b) não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, limitadas a 02 (duas) horas por dia, desde que compensadas dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da data base, ficando vedado o acúmulo individual de saldo de horas extras superior a 100 (cem) horas nesse mesmo período, assegurada a possibilidade de transferência, para o semestre posterior, do saldo máximo, positivo ou negativo, de até 20 (vinte) horas;
- c) as horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal, conforme previsto na cláusula denominada "REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS" deste instrumento;
- d) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00min (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do artigo 413 da CLT;
- e) para o controle das horas suplementares e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fornecer aos empregados, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao trabalhado, comprovantes individualizados onde conste o montante das horas extras laboradas no mês, o saldo eventualmente existente para compensação e o prazo limite para tal;
- f) na rescisão contratual, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas;
- g) a ausência de acordo individual ou plúrimo, o descumprimento habitual do limite diário de horas suplementares trabalhadas e a falta do fornecimento do comprovante previstos respectivamente nas alíneas "a", "b" e "e" desta cláusula, implicará na suspensão do direito à compensação de horas;
- h) a suspensão do direito à compensação previsto na alínea "g" obrigará os sindicatos convenentes, em conjunto, à convocação da empresa objetivando a regularização da situação, sob pena da proibição da utilização do sistema de compensação até final vigência desta norma, sem prejuízo das demais penalidades legais.

27 - CARGOS DE CONFIANÇA

Os empregados contratados para exercer cargo de confiança não serão submetidos ao controle de jornada de trabalho mediante registro de ponto, cabendo-lhes gerir sua própria jornada.

Parágrafo 1º - Para caracterização do cargo de confiança, independentemente da quantidade de atos de gestão praticados, é necessário que o empregado, além de gratificação de função, na forma do parágrafo único do artigo 62 da CLT, exerça hierarquia superior em relação a um grupo de empregados ou, ainda que não tenha subordinados, tenha delegação para decisões estratégicas, sejam de natureza administrativa, operacional ou comercial.

Parágrafo 2º - Os ocupantes de cargos de confiança possuem a liberdade de ajustar diretamente com seus gestores imediatos os horários de entrada e saída da empresa, bem como o agendamento de eventuais folgas, de forma que as demandas da empresa e as necessidades pessoais do empregado sejam harmonicamente atendidas.

28 - INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO

Com fundamento no disposto no inciso III do artigo 611-A da CLT, fica permitido aos empregados, de comum acordo com seus empregadores, pactuarem, individualmente e por escrito, a faculdade de praticar o intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos ininterruptos e máximo de 2 (duas) horas para alimentação e descanso, em qualquer trabalho contínuo cuja jornada diária exceda a 6 (seis) horas, desde que haja refeitório ou, na falta deste, sejam asseguradas condições para o empregado se alimentar fora do ambiente de trabalho em tempo hábil.

Parágrafo 1º - A redução do intervalo para refeição - seja em caráter definitivo ou por prazo determinado -, somente poderá decorrer de norma coletiva, podendo ser revogada pelo empregador com aviso prévio de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º - A redução do intervalo poderá ser ajustada com todos os empregados ou com apenas alguns deles, a critério do empregador.

Parágrafo 3º - Os empregados que tiverem o intervalo reduzido terão sua jornada iniciada mais tarde ou finalizada mais cedo, a critério do empregador, de forma equivalente à redução.

29 - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO

Fica facultado às empresas o pagamento em dinheiro do vale-transporte, em recibo próprio, sem que esse valor sofra qualquer incidência de INSS, conforme decisão julgada em definitivo em 10 de março de 2010 pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 478.410/SP - DOU em 15.05.2010).

Parágrafo 1º - As empresas que optarem por essa forma de concessão do benefício poderão descontar de seus empregados o equivalente a até 6% (seis por cento) do salário, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.

Parágrafo 2º - As empresas fornecerão o vale transporte sempre no mês anterior ao mês a ser utilizado pelo empregado.

Parágrafo 3º - Havendo aumento de tarifas após o pagamento em dinheiro, as empresas se obrigam a efetivar a complementação no prazo de até 5 (cinco) dias.

Parágrafo 4º - Nos termos do Decreto nº 95.247/87, e baseado na declaração emitida pelo empregado acerca do uso do vale transporte, é direito da empresa fiscalizar sua correta utilização quanto ao deslocamento exclusivo residência-trabalho e vice-versa, sendo que a declaração falsa ou o uso indevido do vale-transporte constituem falta grave, passível das sanções legais.

Parágrafo 5º - O valor do desconto do vale-transporte não poderá ultrapassar o valor efetivamente dispendido pelo trabalhador com despesas de transporte no deslocamento de sua residência ao local de trabalho e vice-versa.

Parágrafo 6º - A não utilização do vale transporte para a sua finalidade precípua e legal (deslocamento casa-trabalho e vice-versa) autoriza o empregador a fazer o abatimento correspondente do benefício no mês subsequente.

30 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES - Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança e macacões especiais for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

31 - FÉRIAS - As empresas comunicarão aos seus empregados a data de início do período de gozo de férias com 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo 1º - O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos ou dias já compensados, sendo vedada a concessão das férias individuais no período de 2 (dois) dias que antecedem aos feriados ou dias de descanso semanal remunerado.

Parágrafo 2º - Com a concordância do empregado, as empresas poderão conceder férias individuais em até 3 (três) períodos de no mínimo 10 (dez) dias corridos, cada um.

Parágrafo 3º - O pagamento da remuneração correspondente ao período de férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do respectivo início, nos termos do artigo 145 da CLT, oportunidade em que também será pago o abono de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal.

32 - FÉRIAS EM DEZEMBRO - Na hipótese de férias individuais concedidas no mês de dezembro, em período compreendendo Natal e Ano Novo e recaindo esses dias entre segunda e sexta-feira, os empregados farão jus ao acréscimo de 2 (dois) dias em suas férias.

Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco
e Região - SECOR
Rua Antonio B. Coutinho, 118 - Centro
CEP 06013-050 - Osasco - SP
Tel. 3685-0355

FECOMERCIO SP
Rua Dr. Plínio Barreto, 285
CEP 01313-020 - SÃO PAULO - SP
Tel. 3254-1700

33 - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM CASAMENTO - Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade à não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa por ela estabelecido e comunicação à empresa com 60 (sessenta) dias de antecedência.

34 - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO - As empresas se obrigam ao pagamento do adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, desde que requerido por ocasião do aviso de férias.

35 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA - A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

36 - ABONO DE FALTA À MÃE OU PAI COMERCIÁRIOS - A comerciária ou comerciário que deixar de comparecer ao serviço para atender enfermidade de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos/incapazes, comprovada nos termos da cláusula nominada "ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS", terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante os respectivos períodos de vigência da presente Convenção.

Parágrafo 1º - Caso mãe e pai trabalhem na mesma empresa, este benefício poderá ser concedido a um ou outro, a critério do empregador, obedecidas as condições estabelecidas no caput desta cláusula.

Parágrafo 2º - Fica também abonada a ausência da mãe ou, se for o caso, do pai, quando convocados para comparecer em reunião escolar de seus filhos menores de 14 (quatorze anos) ou inválidos/incapazes, até 2 (duas) vezes ao ano, desde que compensada conforme previsto na cláusula nominada "COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO (BANCO DE HORAS)", mediante comunicação prévia à empresa e comprovação de participação na reunião por meio de declaração da escola.

37 - ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE - O empregado, desde que comprove estar matriculado em curso regular fundamental, médio, técnico ou superior, poderá deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais e/ou ENEM quando estes coincidirem com o horário de trabalho, ficando abonadas suas faltas. A mesma condição fica garantida nos casos de prestação de exames vestibulares, desde que em ambas as hipóteses haja, com antecedência de 5 (cinco) dias, comunicação à empresa, sendo indispensável comprovação posterior.

38 - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE) - As empresas concederão até o dia 20 (vinte) do mês, adiantamento de salário aos empregados.

Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco
e Região - SECOR
Rua Antonio B. Coutinho, 118 - Centro
CEP 06013-050 - Osasco - SP
Tel. 3685-0355

FECOMERCIO SP
Rua Dr. Plínio Barreto, 285
CEP 01313-020 - SÃO PAULO - SP
Tel. 3254-1700

39 - FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA - No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

40 - AUXÍLIO FUNERAL - Na ocorrência de falecimento do empregado, as empresas indenizarão o beneficiário, para auxiliar nas despesas com o funeral, com valor equivalente a 01 (um) salário normativo, conforme a função e correspondentes previsões nas cláusulas nominadas "PISO SALARIAL PARA AS EMPRESAS EM GERAL" e "REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL - REPIS".

Parágrafo único - As empresas que mantenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão da indenização prevista no *caput* desta cláusula.

41 - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO - Os descontos efetuados nas verbas salariais e/ou indenizatórias do empregado, desde que por ele autorizados por escrito, serão válidos de pleno direito.

Parágrafo 1º - Os descontos objeto desta cláusula compreendem os previstos no artigo 462 da CLT e os referentes a seguro de vida em grupo, assistência médica e/ou odontológica, seguro saúde, compensação de valores pagos a título de verbas rescisórias, nos casos em que houver a reconsideração do aviso prévio ou reintegração do empregado, mensalidade sindical, mensalidades de grêmios associativos ou recreativos dos empregados, cooperativas de crédito mútuo e de consumo, convênios com estabelecimentos comerciais e de serviços, desde que o objeto dos descontos tenha direta ou indiretamente beneficiado o empregado e/ou seus dependentes.

Parágrafo 2º - Os descontos mencionados nesta cláusula observarão o limite mensal de 30 % (trinta por cento) da remuneração, salvo condições mais benéficas.

42 - TRABALHO AOS DOMINGOS - Na forma da Lei nº 605/1949 e de seu Decreto Regulamentador nº 27.048/1949, c/c o artigo 6º da Lei nº 10.101, de 19/12/2000, alterada pela Lei nº 11.603/2007, bem como da legislação municipal aplicável, fica autorizado o trabalho aos domingos no comércio em geral, desde que atendidas as seguintes regras:

a) adoção do sistema 1X1 (um por um), ou seja, em domingos alternados, em que a cada domingo trabalhado segue-se outro domingo, necessariamente, de descanso, a título de DSR, devendo este ser concedido, no máximo, após 06 (seis) dias de trabalho consecutivos;

b) adoção do sistema 2X1 (dois por um), ou seja, a cada dois domingos trabalhados segue-se outro, necessariamente, de descanso, a título de DSR, devendo este ser concedido, no máximo, após 6 (seis) dias de trabalho consecutivos;



- c) adoção do sistema 2X2 (dois por dois), ou seja, a cada dois domingos trabalhados corresponderá o mesmo número de domingos de descanso, a título de DSR, devendo este ser concedido, no máximo, após 06 (seis) dias de trabalho consecutivos;
- d) o DSR não poderá ser concedido após o 7º (sétimo) dia consecutivo de trabalho;
- e) ressarcimento de despesas com transporte de ida e volta, sem nenhum ônus ou desconto para o empregado;
- f) jornada normal de trabalho, remunerada sem acréscimo de adicional;
- g) remuneração da hora extra com 60% (sessenta por cento) quando a jornada exceder a jornada normal de trabalho, vedada a compensação, nos termos da cláusula nominada "COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO".

Parágrafo 1º - Quando a jornada de trabalho for de 06 (seis) ou mais horas, as empresas fornecerão refeição aos empregados, em refeitório próprio, se houver. Não existindo refeitório, pagarão ao empregado o valor de R\$ 27,00 (vinte e sete reais) ou concederão documento-refeição de igual valor, não sendo permitida a concessão de "marmitex".

Parágrafo 2º - Serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos individuais ou coletivos celebrados em condições inferiores às aqui estabelecidas.

Parágrafo 3º - O disposto nesta cláusula não desobriga as empresas de satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento.

Parágrafo 4º - O não cumprimento do disposto nesta cláusula ensejará o pagamento da multa prevista na cláusula nominada "MULTA".

43 - TRABALHO EM FERIADOS - Na forma da Lei nº 605/1949 e de seu Decreto Regulamentador nº 27.048/1949, c/c o artigo 6º da Lei nº 10.101, de 19/12/2000, alterada pela Lei nº 11.603/2007, bem como da legislação municipal aplicável, fica autorizado o trabalho em feriados no comércio em geral, com exceção dos dias 25 de dezembro (Natal) e 1º de janeiro (Confraternização Universal), desde que atendidas as seguintes regras:

- a) comunicação da empresa à entidade patronal, para o fim de emissão do Certificado de Autorização para o Trabalho em Feriados, da intenção de funcionamento e trabalho nos feriados existentes no período de vigência da presente norma coletiva;
- b) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor por seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo;
- c) pagamento em dobro das horas efetivamente trabalhadas no feriado. Para os comissionistas puros o cálculo dessa remuneração corresponderá ao valor de mais 01 (um) descanso semanal remunerado.

d) não inclusão das horas trabalhadas nos feriados no sistema de compensação de horário de trabalho previsto na cláusula nominada "COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO (BANCO DE HORAS)";

e) ressarcimento de despesas com transporte, de ida e volta, sem nenhum ônus ou desconto para o empregado;

Parágrafo 1º - A concessão do DSR, gozado ou indenizado, não desobriga a empresa do pagamento das horas em dobro trabalhadas nos feriados, não podendo o DSR ser computado para a dobra aqui prevista;

Parágrafo 2º - Independentemente da jornada, as empresas que têm cozinha e refeitórios próprios, e fornecem refeições, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, fornecerão alimentação nesses dias ou, fora dessas situações, documento refeição ou indenização em dinheiro, conforme segue, não sendo permitida a concessão de "marmitex":

I - empresas com até 100 empregados.....R\$ 40,00
(quarenta reais);

II - empresas com mais de 100 empregados.....R\$ 51,00
(cinquenta e um reais).

Parágrafo 3º - Fica expressamente proibida a estipulação de jornada no feriado superior àquela normalmente cumprida.

Parágrafo 4º - A recusa ao trabalho em feriados não se constituirá em infração contratual e nem poderá significar qualquer sanção ao empregado. Entretanto, caso o empregado assine o termo concordando com o trabalho, sua ausência aos serviços no feriado designado será considerada falta injustificada, sujeitando-o às penalidades legais.

Parágrafo 5º - Serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos celebrados em limites inferiores aos ora estabelecidos, sendo indispensável, mesmo em ajustes com maiores concessões aos empregados, a assistência conjunta das entidades sindicais convenientes, que avaliarão conjuntamente a admissibilidade do pleito em cada caso.

Parágrafo 6º - Ensejará hora extra remunerada com adicional de 100% (cem por cento) o acréscimo da jornada no feriado em limites superiores aos da jornada diária normal.

Parágrafo 7º - O trabalho nesses dias não será obrigatório para os empregados, cabendo aos mesmos a faculdade de opção.

Parágrafo 8º - O disposto nesta cláusula não desobriga as empresas de satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento, nem tampouco as demais condições desta norma.

Parágrafo 9º - Quando o feriado recair no domingo prevalece o convencionando para o trabalho no feriado, sem prejuízo do DSR.

Parágrafo 10 - O DSR não poderá ser concedido após o 7º (sétimo) dia consecutivo de trabalho.

Parágrafo 11 - O não cumprimento do disposto nesta cláusula ensejará o pagamento da multa prevista na cláusula denominada "MULTA".

44 - TRABALHO NO DIA 1º DE MAIO - Para o trabalho no dia 1º de maio ficam definidas as seguintes regras especiais, sem prejuízo do disposto no parágrafo 3º da cláusula anterior:

I - limite máximo de 06 (seis) horas de trabalho.

II - proibição de horas extras que, uma vez verificadas em limites superiores aos da jornada normal de trabalho, sofrerão acréscimo do percentual de 200% (duzentos por cento).

III - pagamento em dobro das horas trabalhadas, sem prejuízo do DSR.

IV - pagamento de R\$ 23,40 (vinte e três reais e quarenta centavos) em vale compras ou dinheiro;

V - ressarcimento de despesas com transporte de ida e volta, sem nenhum ônus ou desconto para o empregado;

Parágrafo único - O descumprimento de qualquer disposição desta cláusula ensejará para a empresa infratora multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por empregado.

45 - TRABALHO EM FERIADOS - PRÊMIO - Os empregados que trabalharem em feriados farão jus ao acréscimo, a título de prêmio, de 1 (um) dia nas suas férias a cada 3 (três) feriados efetivamente trabalhados.

Parágrafo único - Este benefício não se incorpora ao período de férias para efeito de cálculo do terço adicional, abono de férias e demais incidências, nos termos do disposto no artigo 457, §2º, da CLT.

46 - MULTA - Fica estipulada multa no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) a partir de 1º de SETEMBRO de 2019, por empregado ou por entidade conveniente, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado, não cumulativa com qualquer outra multa específica prevista nesta Convenção.

47 - ACORDOS COLETIVOS - As entidades convenientes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se à negociação e à celebração conjunta de termos de compromisso, ajustes de conduta, termos aditivos ou acordos coletivos de qualquer natureza, envolvendo quaisquer empresas, contribuintes ou não, que integrem a respectiva categoria econômica, nos termos do disposto no inciso VI do art. 8º da Constituição Federal, sob pena de ineficácia e invalidade dos instrumentos pactuados.

Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco
e Região - SECOR
Rua Antonio B. Coutinho, 118 - Centro
CEP 06013-050 - Osasco - SP
Tel. 3685-0355

FECOMERCIO SP
Rua Dr. Plínio Barreto, 285
CEP 01313-020 - SÃO PAULO - SP
Tel. 3254-1700

Parágrafo 1º - Para os fins do disposto no *caput*, as empresas interessadas deverão dar ciência ao respectivo sindicato patronal para que este assuma a direção dos entendimentos, nos termos do disposto no artigo 617 da CLT.

Parágrafo 2º - A entidade patronal terá o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para verificar a conformidade da solicitação às normas estatutárias, bem como sua adequação às cláusulas da presente convenção e ao disposto no artigo 592, inciso I, alínea "a", da CLT, comunicando a pertinência ou não da solicitação à empresa e ao sindicato profissional no prazo adicional de 24 (vinte e quatro) horas.

48 - CONTROLE ALTERNATIVO DE JORNADA DE TRABALHO - Ficam as empresas autorizadas a adotar sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, conforme previsão da Portaria 373, de 25 de fevereiro de 2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, desde que observado o seguinte:

I - A adoção de sistema alternativo que melhor atenda ao sistema de controle de jornada da empresa deve cumprir as exigências que se seguem:

- a) estar disponível no local de trabalho;
- b) permitir a identificação de empregador e empregado;
- c) possibilitar, através da central de dados, a extração impressa do registro das marcações realizadas pelo empregado.

II - Ficam as empresas desobrigadas de utilizar mecanismo impressor em bobina de papel, integrado ao relógio de ponto.

III - As empresas disponibilizarão para todos os seus empregados, mensalmente, cópia de seu registro de ponto.

IV - Os sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho não podem e não devem admitir:

- a) Restrições à marcação do ponto;
- b) Marcação automática do ponto;
- c) exigência de autorização previa para marcação de sobrejornada; e,
- d) a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

49 - COMUNICAÇÃO PRÉVIA - A entidade sindical representante da categoria profissional se obriga, na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar, previamente, a entidade sindical representante da categoria econômica para que, sempre que possível, esta preste assistência e acompanhe suas representadas.

Parágrafo único - A entidade patronal terá o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para verificar a conformidade da solicitação às normas estatutárias, bem como sua adequação ao disposto no art. 592, inciso I, alínea "a", da CLT.

50 - CONVÊNIO-FARMÁCIA - Recomenda-se às empresas abrangidas pela presente convenção, se assim o desejarem e na medida do possível, a implantação de convênio com farmácias ou drogarias, sempre com a anuência de seus empregados, para que os mesmos possam adquirir medicamentos mediante desconto em folha de pagamento.

51 - GARANTIA DE EMPREGO APÓS RETORNO DO AUXÍLIO-DOENÇA - Ao comerciário que retorna ao trabalho em razão de afastamento por doença, fica assegurada a manutenção de seu contrato de trabalho pelo período de 01 (um) mês a partir da alta previdenciária, facultada à empresa a conversão da garantia em indenização.

52 - GARANTIA DE EMPREGO APÓS RETORNO DAS FÉRIAS - O empregado que retornar de férias não poderá ser dispensado pelo período correspondente aos dias de férias gozadas, contados a partir do 1º dia do retorno ao trabalho, limitado a 30 (trinta) dias no ano, sendo facultado à empresa o pagamento da indenização da garantia relativa ao período remanescente quando da rescisão contratual, salvo em relação aos dias convertidos em pecúnia.

53 - CONCILIAÇÃO PRÉVIA, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS - Objetivando o fomento às soluções intermediadas de conflitos e a execução dos métodos auto compositivos entre empregados e empregadores oriundas das relações de trabalho, as entidades profissional e patronal convenientes reconhecem e elegem a CÂMARA INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS, nos termos do artigo 75 da Lei Complementar nº 123/2006, obedecidos ainda os artigos 625 a 625H, da CLT e 114, parágrafo 1º da CF e a jurisprudência do STF sobre a matéria, como meio alternativo legítimo de mediação e arbitragem, sem prejuízo do acesso ao Poder Judiciário.

Parágrafo único - Pelas despesas com a manutenção e desenvolvimento desse órgão, as empresas beneficiárias do serviço ressarcirão as entidades dele integrantes com valor fixado e rateado de comum acordo por estas, nos termos estabelecidos através de convênio celebrado entre as entidades.

54 - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM - Em havendo cláusula compromissória de arbitragem, nos termos do disposto no artigo 507-A da CLT, a solução de conflitos e demandas oriundos da relação de emprego de empregados cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, será implementada pela CÂMARA INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS.

55 - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS - O TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS de que trata o art. 507-B, da CLT, bem como o ACORDO EXTRAJUDICIAL entre empregado e empregador de que trata o art. 855-B da CLT, deverão ser submetidos ao órgão mencionado na cláusula nominada "CÂMARA INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS", perante a qual serão formalizadas as petições conjuntas de HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL desses acordos.

56 - ASSISTÊNCIA NAS RESCISÕES DOS CONTRATOS DE TRABALHO - As empresas aderentes ao REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL - REPIS -, nos termos da cláusula nominada "REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL - REPIS", deverão, obrigatoriamente, sob pena de nulidade do instrumento rescisório, submeter as rescisões contratuais de seus empregados ao *Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco e Região* que, em face da regularidade do pagamento das verbas rescisórias especificadas, emitirá o Termo de Assistência na Rescisão do Contrato de Trabalho, mediante o pagamento, pela empresa, de uma taxa retributiva pelo serviço, a ser fixada de comum acordo pelas entidades patronal e laboral.

Parágrafo 1º - No ato do procedimento previsto no *caput*, as empresas aderentes ao REPIS, deverão exibir o Certificado de Adesão ao REPIS, a que se refere a cláusula nominada "REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL - REPIS", comprovando sua adequação às normas da presente Convenção Coletiva de Trabalho e demais exigências legais previstas na CLT e na LC nº 123/2006.

Parágrafo 2º - Eventuais multas apuradas pela falta de adequação da empresa às normas desta Convenção Coletiva deverão ser discriminadas e pagas no ato da assistência da rescisão contratual.

Parágrafo 3º - A entidade sindical patronal encaminhará, mensalmente, ao sindicato laboral, para fins estatísticos e de verificação em procedimentos de rescisão contratual, relação das empresas que receberam o CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS.

Parágrafo 4º - A regularidade do pagamento das verbas rescisórias em eventual questionamento decorrente de atos fiscalizatórios do Poder Público ou em eventuais reclamações trabalhistas perante a Justiça do Trabalho, será comprovada por meio do Termo de Assistência na Rescisão do Contrato de Trabalho, previsto nesta cláusula.

Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco
e Região - SECOR
Rua Antonio B. Coutinho, 118 - Centro
CEP 06013-050 - Osasco - SP
Tel. 3685-0355

FECOMERCIO SP
Rua Dr. Plínio Barreto, 285
CEP 01313-020 - SÃO PAULO - SP
Tel. 3254-1700

Parágrafo 5º - A empresa comunicará ao empregado, por escrito, a data, local e hora da realização do ato de assistência na rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo 6º - As empresas ficam obrigadas a fornecer as despesas de transporte dos empregados que forem chamados para assistência da rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

Parágrafo 7º - Em caso do não comparecimento do empregado, o sindicato laboral deverá fornecer ao empregador o documento comprobatório do comparecimento da empresa, desde que comprovado que o comerciante foi avisado da data, hora e local especificados para a prática do ato previsto no *caput*.

Parágrafo 8º - Nas rescisões por justa causa o sindicato da categoria profissional limitar-se-á ao ato de consignar sua assistência nos pagamentos efetuados.

Parágrafo 9º - Qualquer que seja a forma de dissolução contratual, o Termo de Assistência na Rescisão do Contrato de Trabalho terá eficácia liberatória geral das verbas consignadas.

Parágrafo 10 - O procedimento estabelecido nesta cláusula poderá ter a participação do respectivo sindicato patronal, mediante a celebração de convênio a ser assinado por ambas as representações.

57 - GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO - A caracterização de grupo econômico, para efeitos de reconhecimento de vínculo empregatício e de responsabilidades decorrentes das relações de trabalho, inclusive para aplicação dos dispositivos desta norma, não depende da mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração cumulativa do interesse integrado, da efetiva comunhão de interesses e da atuação conjunta das empresas dele integrantes, nos termos do disposto no § 3º, do art. 2º, da CLT.

58 - SINDICALIZAÇÃO - As empresas da categoria econômica, quando solicitadas em conjunto pelas entidades convenientes, se comprometem a facilitar o agendamento de visitas às suas dependências, permitindo o contato com seus empregados objetivando a sindicalização.

59 - CONDUTA ANTISSINDICAL - Ficam vedadas todas e quaisquer ações que constituam interferência direta ou indireta no livre exercício do direito de opção do empregado de contribuir, participar ou filiar-se ao sindicato laboral. Na hipótese de constatação de práticas que possam caracterizar interferência, tais ações serão reportadas ao Ministério Público do Trabalho para as devidas medidas legais.

60 - DISPENSA POSTERIOR À DATA-BASE - DIFERENÇAS NAS VERBAS RESCISÓRIAS - Ocorrendo a dispensa após a data base, considerando a projeção do aviso prévio - Súmula 182 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) - o empregado somente fará jus à percepção da diferença decorrente da aplicação do novo percentual de correção salarial.

61 - CAFÉ DA MANHÃ - As empresas que possuam mais de 50 (cinquenta) empregados e cujo turno de trabalho se inicie até 09:00 horas fornecerão gratuitamente café da manhã aos trabalhadores em até 15 (quinze) minutos antes do início do expediente, não sendo computado esse tempo como jornada ou para quaisquer outros fins, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da CLT, na redação da Lei 13.467/2017.

62 - PENSE - PROGRAMA ESPECIAL DE NOVIDADES E SUGESTÕES NAS EMPRESAS - As empresas, na medida de suas possibilidades, deverão incentivar a instituição de programas de desenvolvimento visando, através das experiências individuais acumuladas nas funções, o recebimento de sugestões de aperfeiçoamento nos procedimentos, qualidade e gestão do ambiente de trabalho, objetivando ganhos de produtividade, economias de materiais e de mão de obra, além de melhorias nas relações interpessoais.

Parágrafo único - Como estímulo à colaboração dos trabalhadores, na forma disposta no *caput*, será ofertado pela empresa prêmio incentivo aos projetos aprovados, que será atribuído diretamente aos seus idealizadores.

63 - NOVO EMPREGO - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO - O empregado dispensado sem justa causa que obtiver novo emprego antes ou durante o prazo do aviso prévio, ficará desobrigado do seu cumprimento, desde que solicite a dispensa e comprove o alegado com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, dispensada, nesta hipótese, a remuneração do período não trabalhado.

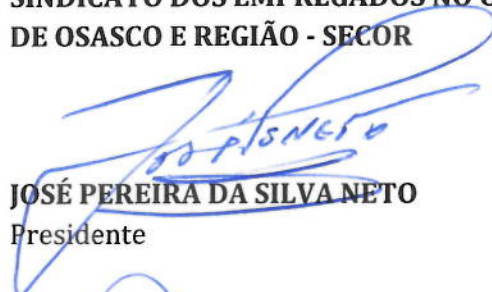
64 - FORO COMPETENTE - As dúvidas e controvérsias oriundas do descumprimento das cláusulas contidas na presente Convenção serão dirimidas pelo órgão mencionado na cláusula nominada CÂMARA INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS ou, na ausência deste, pela Justiça do Trabalho.

65 - VIGÊNCIA - A presente Convenção terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 1º de setembro de 2019 até 31 de agosto de 2020.

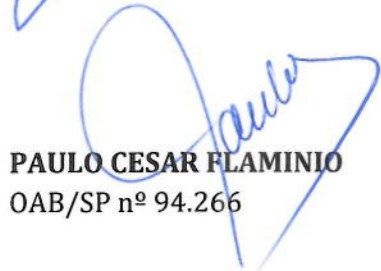
Parágrafo único - Os efeitos desta norma se estenderão até a celebração de nova Convenção, respeitado o prazo limite de dois anos, consoante o disposto no artigo 614, parágrafo 3º, da CLT.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO
DE OSASCO E REGIÃO - SECOR**

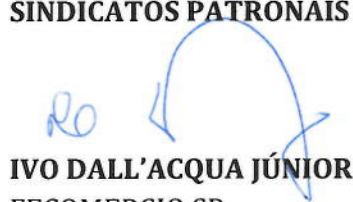


JOSÉ PEREIRA DA SILVA NETO
Presidente



PAULO CESAR FLAMINIO
OAB/SP nº 94.266

**FECOMERCIO SP E DEMAIS
SINDICATOS PATRONAIS CONVENIENTES**



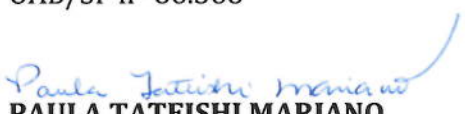
IVO DALL'ACQUA JÚNIOR
FECOMERCIO SP



DELANO COIMBRA
OAB/SP nº 40.704



FERNANDO MARÇAL MONTEIRO
OAB/SP nº 86.368



PAULA TATEISHI MARIANO
OAB/SP nº 270.104